

ADVOCACIA WOLFART

Paulo Roberto Wolfart – Oab/SC 22.279

Carine Kaiser Wolfart – Oab/SC 30.905

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TUNÁPOLIS, ESTADO DE SANTA CATARINA.

Licitação nº 71/2021

Pregão Presencial nº 128/2021

Objeto: AQUISIÇÃO DE CESTOS DE LIXEIRAS MONOBLOCO, E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, (MALHA DE FERRO, TRELIÇA DE FERRO, TUBO GALVANIZADO, BLOCO CERÂMICOS ESTRUTURAL) E DEMAIS MATERIAIS INERENTES, QUE SERÃO UTILIZADOS E RUAS E MANUTENÇÕES DE IMÓVEIS PÚBLICOS DESTA MUNICIPALIDADE

A empresa **LDR ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 33.704.695/0001-41, com sede na Estrada da Linha Barro Preto, município de Guarujá do Sul/SC, por sua representante legal **GIOVANA REGINATTO**, brasileira, casada, comerciante, inscrita no CPF sob nº 061.194.749-96, residente e domiciliada em São José do Cedro/SC, por sua procuradora que esta subscreve, vem por meio deste, apresentar **RECURSO** na Licitação Pública Tipo Pregão Presencial nº 128/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

A empresa recorrente participou do certame licitatório apresentando proposta para os itens 6 e 17, constantes do Anexo I do Edital de licitação, sendo eles “Cesto de lixeira monobloco” e “Tubo galvanizado a fogo 3 pol. (suporte para fixação de lixeiras)”, respectivamente.

Os mesmos itens também foram cotados pelas empresas **1.** Eliete Beatriz Haupenthal e Cia Ltda, **2.** Gesul Comercial Eireli e **3.** D&G consultoria, Comércio e Serviços Eireli.

No entanto, segundo consta na *Ata de Reunião de Julgamento de Propostas nº 93/2021 (Sequencia:1)* a empresa **1** foi desclassificada pela comissão por não se enquadrar no ramo atividade e não possuir CNAE específico que lhe permitisse a comercialização do item 6 - “lixeiros”, ocorrendo o mesmo com a empresa **3** para os itens 6, 17 e 21.

ADVOCACIA WOLFART

Paulo Roberto Wolfart – Oab/SC 22.279

Carine Kaiser Wolfart – Oab/SC 30.905

Com tal ato, restaram habilitadas para a disputa dos itens 6 e 17, apenas esta recorrente (LDR Estruturas Metálicas Ltda) e a empresa Gesul Comercial Eireli. Na disputa de preços Gesul restou vencedora do item 6 e desistiu do item 17, permitindo assim que tal item fosse homologado em favor da empresa LDR Estruturas Metálicas Ltda.

Porém, após a etapa de lances e abertura dos envelopes contendo a documentação das empresas habilitadas, foi verificado e apontado pela licitante concorrente D&G Consultoria, Comercio e Serviços Ltda, a existência de cópia do cartão de CNPJ da empresa LDR Estruturas Metálicas Ltda, fora do prazo de validade previsto no edital, o que foi acatado pela comissão acarretando na sua desclassificação para o item 17 e conseqüentemente homologando-o em favor do segundo colocado, Gesul.

Ocorre que tal ato da comissão de licitação foi precipitado e exagerado, sem levar em consideração os princípios da economicidadee pecando pelo excesso de formalismo.

Além disso, há outros aspectos relevantes que merecem ser destacados e dizem respeito ao ramo atividade e inscrição no CNAE, conforme razões que apresentamos a seguir.

1. Da inabilitação pela inadequação do CNAE

A análise sobre a capacidade da prestação do serviço ou entrega do material, diz respeito ao cumprimento do item 3.1 do edital que assim dispõe:

3.1 – Poderão participar do certame todos os interessados do ramo atividade pertinente ao objeto da contratação que preencherem as condições de credenciamento constantes deste Edital.

Sobre isso, o Tribunal de Contas da União, tem orientação:

“1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação (...)” (Acórdão 1.021/2007, Plenário, rel. Min. Marcos Vilaça).

A análise do ramo atividade pode ser efetuado através das atividades descritas e cadastradas pela empresa licitante junto ao CNAE.

O CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.

ADVOCACIA WOLFART

Paulo Roberto Wolfart – Oab/SC 22.279

Carine Kaiser Wolfart – Oab/SC 30.905

Essa classificação determina os tipos de serviços que são prestados, as mercadorias que são vendidas e os produtos que são fabricados e que servem de base para o pagamento dos impostos, tipo de tributação da empresa e demais obrigações acessórias a serem entregues aos órgãos de fiscalização.

A administração pública ao permitir ou mesmo efetuar a contratação de empresas que prestam serviços, entregam mercadorias ou fabricam produtos, sem a devida adequação e enquadramento tributário, mostra-se conivente com uma possível sonegação fiscal, o que não se pode admitir frente a responsabilidade solidária do ente fazendário municipal.

Diante disso, a contratação de serviços, que se inicia por meio do competente processo licitatório deve obrigatoriamente observar o CNAE de cada empresa e estar de acordo com o objeto a ser licitado.

A empresa Eliete Beatriz Haupenthal foi desclassificada pela comissão por não possuir CNAE específico para comercializar o item 6, correspondente as lixeiras, sendo este o único item que a licitante que havia cotado em sua proposta.

Da mesma forma a comissão de licitações desclassificou a empresa D&G quanto aos itens 6 e 17 – lixeiras e tubo galvanizado, por não possuir CNAE específico.

Esta análise foi efetuada apenas em face destas duas empresas por ter sido questionado durante a licitação, sem, no entanto, analisar se as demais empresas estariam habilitadas para comercializar os itens que haviam cotado em suas propostas.

Ocorre que a empresa Gesul Comercial Eireli, da mesma forma que as duas empresas desclassificadas, também não possui CNAE que lhe permita a comercialização do item 17 – Tubo galvanizado (suporte para lixeiras), merecendo ser desclassificada para este item tal como ocorreu com as outras empresas.

Para elucidar, vejamos os CNAE's cadastrados para a empresa Gesul:

- 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
- 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
- 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
- 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
- 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
- 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
- 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
- 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis
- 47.55-5-03 - Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho
- 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
- 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
- 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
- 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos
- 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
- 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
- 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
- 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios

ADVOCACIA WOLFART

Paulo Roberto Wolfart – Oab/SC 22.279

Carine Kaiser Wolfart – Oab/SC 30.905

Os itens destacados em amarelo (47.44-0-01 e 47.44-0-99) que poderiam supostamente se enquadrar para o item 17 são idênticos aos encontrados para a empresa D&G, que foi desclassificada por não possuir CNAE específico.

O item destacado em azul (47.89-0-99) igualmente não é específico para o item 17, pois não contempla metais galvanizados segundo desdobramentos do item, conforme demonstraremos a seguir:

Hierarquia

Seção:	G	COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS
Divisão:		47 COMÉRCIO VAREJISTA
Grupo:		47.8 Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados
Classe:		47.81-4 Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
		47.82-2 Comércio varejista de calçados e artigos de viagem
		47.83-1 Comércio varejista de jóias e relógios
		47.84-9 Comércio varejista de gás líquido (glp)
		47.85-7 Comércio varejista de artigos usados
		47.89-0 Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente

Seção:	G	COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS
Divisão:		47 COMÉRCIO VAREJISTA
Grupo:		47.8 Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados
Classe:		47.89-0 Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente
Subclasse:		4789-0/01 Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos
		4789-0/02 Comércio varejista de plantas e flores naturais
		4789-0/03 Comércio varejista de objetos de arte
		4789-0/04 Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação
		4789-0/05 Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
		4789-0/06 Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
		4789-0/07 Comércio varejista de equipamentos para escritório
		4789-0/08 Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
		4789-0/09 Comércio varejista de armas e munições
		4789-0/99 Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

Assim, não há enquadramento adequado no CNAE da empresa Gesul Comercial Eireli para comercializar o item 17 – tudo galvanizado, devendo a mesma ser desclassificada assim como ocorreu com as demais licitantes.

Ao não atender a especificação em relação ao item 17 da licitação não pode fornecer tudo galvanizado a fogo feito com chapa galvanizada nº 14, merecendo ser desclassificado para o item.

2. Do excesso de formalismo

O edital de licitações, em seu item 6, ao tratar da habilitação dos proponentes exigiu a apresentação dos seguintes documentos:

ADVOCACIA WOLFART

Paulo Roberto Wolfart – Oab/SC 22.279

Carine Kaiser Wolfart – Oab/SC 30.905

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), atualizada, emitida a menos de 120 (cento e vinte) dias da data marcada para a abertura da presente Licitação
- b) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal mediante Certidão Conjunta de Quitação de Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional / Receita Federal do Brasil,
- c) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual,
- d) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal da sede do proponente, ou outra equivalente, na forma da Lei,

- e) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)
- f) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943 ,

g - Declaração da empresa proponente, sob as penas da Lei, que atende ao inciso V, do artigo 27, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, que se refere ao inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal, de que não possui em seu quadro de empregados, trabalhadores menores de dezoito anos realizando trabalhos noturnos, perigosos e insalubres, e de menores de dezesseis anos trabalhando em qualquer tipo de função, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

- h) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, emitida no sistema E-PROC(NOVO) (Para empresas sediadas no Estado de Santa Catarina)
- i) Certidão de Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, emitida no sistema SAJ, (Para empresas sediadas no Estado de Santa Catarina)
- j) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial válida em seu estado. (Para empresas sediadas nos demais estados)

Obs - Os documentos de habilitação preliminar poderão ser apresentados em via original ou cópia autenticada por qualquer processo, sendo por tabelião de notas ou por servidor do Município de Tunápolis - SC, ou por publicação em Órgão de Imprensa Oficial

- A Pregoeira e a Equipe de Apoio farão consulta ao serviço de verificação de autenticidade das certidões emitidas pela INTERNET, ficando a licitante dispensada de autenticá-las

- Caso a validade não conste nas certidões, estas serão consideradas válidas por um período de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua emissão.

A lei federal nº 10.520/02, por sua vez que regulamenta a modalidade de licitação do tipo Pregão estabelece em seu art. 4º, XIII sobre a habilitação, devendo ser comprovado o que segue:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Já a Lei 8.666/93, aplicada de forma subsidiária a lei 10.520/02, segundo seu art. 9º, estabelece em seus art. 27 a 31, exigências sobre a habilitação dos proponentes, senão vejamos:

ADVOCACIA WOLFART

Paulo Roberto Wolfart – Oab/SC 22.279

Carine Kaiser Wolfart – Oab/SC 30.905

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

ADVOCACIA WOLFART

Paulo Roberto Wolfart – Oab/SC 22.279

Carine Kaiser Wolfart – Oab/SC 30.905

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

ADVOCACIA WOLFART

Paulo Roberto Wolfart – Oab/SC 22.279

Carine Kaiser Wolfart – Oab/SC 30.905

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Como se pode observar, a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica com prazo de validade não está previsto na relação de documentos a comprovar a habilitação do licitante.

O próprio fato de ser pessoa jurídica e possuir CNPJ já é prova de sua inscrição.

A recorrente foi desclassificada por descumprir exigência expressa na letra "a" do item 6.1 do edital e apresentar prova de inscrição no CNPJ fora do prazo de 120 dias.

Ora, a prova de inscrição no CNPJ nem sequer é documento legalmente exigido para comprovação de habilitação de licitante, muito menos com prazo de validade.

O documento exigido, se fosse o caso, poderia ser facilmente comprovado mediante rápido acesso ao site da Receita Federal.

O cartão do CNPJ contempla a descrição das atividades econômicas das empresas e pode ser útil ao verificar a inscrição no CNAE de todas as atividades que as empresas estão autorizadas a prestar, não entando não é exigência prevista em lei.

Além disso, é obrigação da Administração Pública verificar a capacidade do fornecedor em fornecer o item a ser licitado, mediante confirmação da integridade dos documentos apresentados.

ADVOCACIA WOLFART

Paulo Roberto Wolfart – Oab/SC 22.279

Carine Kaiser Wolfart – Oab/SC 30.905

Não há qualquer utilidade prática exigir do licitante uma cópia do cartão do CNPJ a ser emitido dentro de um determinado prazo.

A jurisprudência dominante e vigente em nossos tribunais apelam para que se deixe de lado formalismos excessivos em licitações públicas e se tomem providencias para sanar pequenos vícios permitindo-se assim que um maior numero de licitantes possam participar do certame o que trás apenas vantagens ao poder publico, vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA - NÃO HABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - ALEGAÇÃO DE NÃO POSSUIR ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM O OBJETO DO CERTAME - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DEVIDAMENTE CUMPRIDA - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA - [...] Como ensina Marçal Justen Filho: "não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. **Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo.** Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" (Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed., São Paulo: Dialética, 2005. p. 43) (...) (TJSC AC nº 2007.061035-2, de Lages, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 16.05.2008) (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança nº 2010.051881-4, de Joinville, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-10-2010). (TJSC - RNC 0300143-50.2018.8.24.0030 - Rel. Des. Cid Goulart - J. 28.08.2019)

Além do mais, o documento apresentado pela recorrente estava apenas 4 dias fora do prazo estabelecido.

Assim, mesmo que se admitida a possibilidade de exigência de tal documento, ultrapassado prazo de apenas 4 dias em um documento sem prazo legal de validade/vencimento não é medida razoável sua inabilitação por tal motivo.

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE PROPONENTE - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA CREDENCIADA PELO CREA VENCIDO - Processo

ADVOCACIA WOLFART

Paulo Roberto Wolfart – Oab/SC 22.279

Carine Kaiser Wolfart – Oab/SC 30.905

administrativo demonstrando que a impetrante possuía o referido documento regularizado quando da entrega do envelope de habilitação. Equívoco praticado. **Excesso de formalismo e ausência de razoabilidade.** Segurança concedida. Remessa desprovida. (TJSC - RN-MS 2008.051393-4 - 2ª CDPúb. - Rel. Des. Cesar Abreu - DJe 26.05.2009 - p. 234)

Além de todo o exposto, a desclassificação da recorrente ainda trará prejuízos para a administração pública, já que o preço ofertado por ela é menor, sendo vencedora do item 17, não fosse a indevida inabilitação.

Pelas razões apresentadas e por qualquer aspecto que se analise a questão, não há como se admitir a decisão da comissão, pois contrária aos princípios da razoabilidade e economicidade, sendo excessivamente formal e fazendo exigências desnecessárias, sem o devido amparo legal.


Por fim deve a comissão anular o ato que desclassificou a recorrente, habilitando-a para o pleito e homologando sua proposta para o item 17, por ser a melhor decisão e mais vantajosa ao poder público.

3. Conclusão

Por todo o exposto requer o recebimento e ao final o deferimento do presente recurso, determinando-se a restauração dos atos para habilitar a recorrente e homologar sua proposta.

Além disso, deveria a comissão de licitações rever os editais de licitação para retirar tal exigência excessiva e desnecessária que em nada contribui nem trás vantagens a administração pública.

São José do Cedro/SC, 07 de julho de 2021.


CARINE KAISER WOLFART
OAB/SC 30.905